



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005299/2006-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem do lançamento proceda a análise detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, os DARFs trazidos com o recurso voluntário comprovam os recolhimentos de FINSOCIAL realizados pelo BANCO BEG S.A. (empresa de origem do crédito - CNPJ da matriz e filiais), ou não, e o quantum do indébito.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão nº 14-82.935 - 4ª Turma da DRJ/RPO, de 27/03/2018:

*Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o **Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição do Finsocial** excedente à aplicação da alíquota de 0,5% do período 01/09/1989 a 28/02/1991, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.*

*Após sintetizar a tramitação do processo judicial e as decisões proferidas, apresentar a fundamentação para o deferimento do crédito e discorrer sobre a apuração deste, a **fiscalização**, para calcular o indébito, **informou no sistema CTSJ** (sistema que operacionaliza os cálculos) a base de cálculo considerada e os pagamentos confirmados, conforme a seguir reproduzido:*

a) Demonstrativo de Pagamento – Relaciona todos os pagamentos que foram efetuados pela empresa, com as alíquotas majoradas (fl. 865 a 866). **Não foram informados os pagamentos realizados em 1989 uma vez que não foram confirmados. (Grifo não consta no Despacho Decisório)**

b) Demonstrativo de Apuração de Débitos – Com as bases de cálculo informadas o sistema apura os valores do Finsocial devidos a alíquota de 0,5%. Ressaltamos que não foram informadas as bases de cálculo para setembro a dezembro de 1989 em razão de não terem sido confirmados os respectivos pagamentos (fls. 867 a 869).

c) Demonstrativo de Amortizações – Relatório que apresenta a imputação dos valores devidos aos valores pagos, informando o saldo de crédito de cada darf (fls.870 a 923).

d) Demonstrativo de Saldo de Pagamento – Informa o valor inicial do darf, o saldo após a dedução do valor devido e o valor atualizado até a data solicitada (fls. 924 a 931).

E concluiu/decidiu assim:

11. Considerando o que ficou determinado na ação ordinária nº 96.0007418-6, que reconheceu o direito do contribuinte à restituição do que foi pago a maior de 0,5% a título de Finsocial, no período de setembro de 1989 a março de 1992, tudo corrigido pelo IPC, até fevereiro de 1991, pelo INPC, de março a dezembro de 1991, e pela Ufir a partir de janeiro de 1992, considerando, ainda, o que consta da Informação Fiscal que passa a fazer parte deste Despacho, deverá o crédito apurado ser restituído ao interessado.

12. Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da RFB previstas na Portaria MF nº 203/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; no artigo 117 do Decreto 7.574/2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016 combinado com o § 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido:

a. **Deferir parcialmente o Pedido de Restituição** formalizado às folhas 159 a 162, e reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 10.013.805,80 (dez milhões, treze mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), valor em 01/01/1996, referente ao pagamento a maior do Finsocial, ocorrido no período de

janeiro/1990 a março de 1992, em decorrência de terem sido consideradas indevidas, por via judicial, as majorações das alíquotas ocorridas no período em questão;

A ciência do deferimento parcial do pedido de restituição foi dada à contribuinte em 26/04/2017 (fl. 1126) e, dentro do prazo regulamentar — 26/05/2017 (fl. 1214), a contribuinte apresentou sua defesa. Após fazer um breve relato dos fatos, diz:

5. Como destacado, a D. Autoridade fiscal reconheceu parcialmente o pedido formulado pelo Manifestante1, indeferindo a restituição dos valores relativos às competências de setembro a dezembro de 1989, sob o fundamento de que os DARFs de FINSOCIAL não foram confirmados.

6. Todavia, cumpre esclarecer que os recolhimentos de FINSOCIAL realizados pelo BANCO BEG SA (empresa de origem do crédito) foram feitos de forma descentralizada, ou seja, foram realizados por suas agências.

7. Em outras palavras, a Autoridade Administrativa ao consultar os DARFs de FINSOCIAL do período não reconhecido (setembro a dezembro de 1989) em seu sistema, pelo CNPJ da matriz, não localizou os pagamentos, pois estes ocorreram nos CNPJs das agências.

8. Vale dizer que é possível verificar quais as agências que recolheram os DARFs confrontando os comprovantes de recolhimento e os demonstrativos da base de cálculo, em que é destacado o nome e número da agência recolhadora.

9. Com efeito, para fins de demonstrar o acima alegado e comprovar o direito creditório pleiteado, não reconhecido pela Receita Federal, a Manifestante apresenta planilha com o confronto dos DARFs e demonstrativos de base de cálculo para os meses de setembro a dezembro de 1989 (documentos comprobatórios).

10. Portanto, tem-se que comprovada a integralidade dos crédito da Manifestante, não devendo prevalecer as alegações de que os pagamentos realizados em 1989 não foram confirmados e suas bases não demonstradas.

No pedido, requereu a: "a reforma do despacho decisório combatido, com o reconhecimento integral do direito creditório pretendido e conseqüentemente com a homologação da restituição pleiteada". E protestou pela juntada dos documentos anexos e outros que se fizerem necessários.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

ÔNUS DA PROVA.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pela própria contribuinte ou em seu poder, cabe a esta última o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 17/04/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem de e-fl 2693, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 15/05/2018, conforme Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual reproduz as alegações oferecidas na impugnação e aduz que a decisão de primeira instância manteve o indeferimento da restituição dos respectivos períodos, sob o fundamento de que os DARFs de FINSOCIAL não foram confirmados e estão ilegíveis, e nesse sentido, as provas reclamadas pelo acórdão agora são juntadas aos autos para reformulação da exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão recorrida assim se manifestou com respeito às provas trazidas pela então impugnante:

No caso em tela — caso a contribuinte, na manifestação de inconformidade, houvesse apresentado as cópias dos DARFs legíveis — entenderia plausível a conversão do processo em diligência para que a Unidade de origem confirmasse os pagamentos e, por conseguinte, recalculasse o indébito da contribuição do período de 09/1989 a 12/1989.

Sem embargo de a recorrente não ter trazido, na impugnação, as provas necessárias à comprovação dos recolhimentos de FINSOCIAL realizados pelo BANCO BEG S.A. (empresa de origem do crédito), houve um esforço nesse sentido, com a apresentação de alguns DARFs que inclusive foram correlacionados/identificados com os informados na planilha (25 dos 366 DARFs). Agora em recurso voluntário, são apresentadas as provas que não puderam ser apreciadas naquele primeiro momento, por estarem ilegíveis ou parcialmente ilegíveis.

Ao meu ver, as provas agora trazidas, que a decisão recorrida não conseguiu apreciar por estarem ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, estão agora no processo sob outra aparência, e demonstram continuação do esforço de comprovar os recolhimentos, todavia exsurge apenas verossimilhança de tais pagamentos. Nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise** detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário e **pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, os DARFs trazidos com o recurso voluntário comprovam os recolhimentos de FINSOCIAL realizados pelo BANCO BEG S.A. (empresa de origem do crédito), ou não, e o *quantum* do indébito.

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado